

00170.001499/2025-87



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 7/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Brasília, 22 de janeiro de 2026.

1. Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas SYDLE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.322.276/0001-35 (7242346) contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SPONSORIUM BRASIL LTDA no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 90042/2025 e a empresa VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.322.276/0001-35 (7284580) contra sua inabilitação e contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SPONSORIUM BRASIL LTDA.
2. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponível no sítio www.gov.br/compras.

Dos Fatos

3. Aos 6 dias de janeiro de 2026, foi reaberta a sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Casa Civil, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de subscrição de solução de gestão estratégica de patrocínios institucionais, na modalidade Software as a Service (SaaS), nos termos da Decisão de Recurso (7252012).
4. Após o registro da inabilitação da empresa VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA, foi recebida a proposta e documentação de habilitação da empresa SPONSORIUM BRASIL LTDA, segunda melhor classificada.
5. Analisada a documentação apresentada, foi realizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, conforme Relatório da Diligência (7292506 / 7262486).
6. Posteriormente, a empresa SPONSORIUM BRASIL LTDA teve sua proposta e documentos de habilitação (7255596) aceitos, sendo habilitada, nos termos do Despacho CGDES/DITEC/SA/SE/CC/PR (7263588).
7. Em momento oportuno, foi registrada pelas empresas SYDLE SISTEMAS LTDA e VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA a intenção de recorrer, sendo aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Do Recurso

8. Em sua peça recursal, a Recorrente SYDLE SISTEMAS LTDA. (7284572), consigna em seu pedido:

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e fundamentado, com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a empresa SYDLE SISTEMAS LTDA. vem, respeitosamente, requerer a Vossa Senhoria:

- a) Que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, por estarem plenamente atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade e ao cabimento;

- b) Que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.8 do Edital, abstendo-se a Administração de praticar quaisquer atos de adjudicação ou homologação do certame até a decisão final desta impugnação;
- c) Que, no mérito, seja dado total provimento ao presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que dispensou a licitante SPONSORIUM BRASIL LTDA. da realização da Prova de Conceito, reconhecendo-se a obrigatoriedade de tal etapa nos termos do item 7.12.1 do Edital e 10.33 do Termo de Referência;
- d) Que, em consequência do provimento, seja determinado à licitante SPONSORIUM BRASIL LTDA. que se submeta à Prova de Conceito (PoC) conforme as regras e prazos do Edital, sob pena de desclassificação, garantindo-se à Recorrente e aos demais licitantes o direito de acompanhar a sessão na qualidade de observadores, conforme item 10.33.6 do TR; ou, alternativamente, caso a licitante se recuse ou não seja capaz de realizar a prova, que seja imediatamente desclassificada, convocando-se as licitantes remanescentes na ordem de classificação;
- e) Que a Recorrente seja notificada de todos os atos subsequentes relativos ao processamento e julgamento deste recurso.

Por fim, a Recorrente renova seus protestos de elevada consideração e respeito, confiante na legalidade, na isonomia e na moralidade administrativa que regem os atos desse respeitável Órgão, na certeza de que o presente recurso será integralmente acolhido, restabelecendo-se a ordem jurídica e a lisura do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

9. Em sua peça recursal, a Recorrente VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA. (7284580), consigna em seu pedido:

III – DA CONCLUSÃO

A jurisprudência do TCU, a doutrina e os princípios gerais do Direito amparam a validade do atestado de capacidade técnica emitido pela Magazine Luiza, ainda que o serviço tenha sido prestado sem remuneração inicial. A exigência de contraprestação financeira para a validação de um atestado de capacidade técnica é uma restrição indevida à competitividade e um formalismo excessivo que não se coaduna com a finalidade da licitação.

Com objetivo de facilitar o entendimento da presente manifestação recursal, segue tabela que resume a argumentação aqui exposta:

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que as razões recursais aqui evidenciadas merecem prosperar.

Por todo o exposto, requer a VERSE INTELIGÊNCIA DE PATROCÍNIO LTDA a reforma de sua inabilitação e a confirmação de que atende plenamente os requisitos do Edital em sua integralidade.

Da Contrarrazão de Recurso

10. A empresa Recorrida SPONSORIUM BRASIL LTDA apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela empresa SYDLE SISTEMAS LTDA (7284586), consignando em seu pedido:

V. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

26. Assim, restou demonstrado nestas contrarrazões que a proposta da Sponsorium atende integralmente às exigências legais e editalícias, bem como que a sua prova de conceito, realizada nas fases iniciais do processo, repita-se à exaustão, obedece aos princípios do Direito Administrativo, estando ainda em linha com a jurisprudência relacionada ao assunto.

27. Nessas condições, requer-se seja NEGADO INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa Sydle Sistemas LTDA. e, como consequência, seja mantida integralmente a r. decisão que habilitou a empresa Sponsorium Brasil Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90042/2025, confirmando a absoluta legalidade e acerto do reconhecimento da Prova de Conceito já realizada no caso concreto, em linha com os fundamentos acima apresentados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

11. A empresa Recorrida SPONSORIUM BRASIL LTDA apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela empresa VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA (7284588), consignando em seu pedido:

III – PEDIDOS:

54. Diante do exposto, pugna a Recorrida:

- a) Preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, por manifesta preclusão, nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, tendo

em vista que a VERSE deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação de intenção de recurso contra sua inabilitação, na sessão pública de 06/01/2026;

b) No mérito, caso superada a preliminar, o TOTAL IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a Decisão nº 2/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR que declarou a inabilitação da VERSE INTELIGÊNCIA DE PATROCÍNIO LTDA, pelos fundamentos acima expostos;

c) O prosseguimento regular do certame, com a adjudicação do objeto à SPONSORIUM BRASIL LTDA, licitante regularmente habilitada e vencedora do certame, contra cuja habilitação não foi apresentada qualquer impugnação;

d) Não sendo esse o entendimento, requer seja o presente recurso submetido à análise da autoridade superior, devidamente instruído.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Da Análise

12. Quanto ao recurso apresentado pela empresa VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA, cumpre registrar que o objeto do presente recurso trata de matéria já avaliada na primeira sessão do Pregão Eletrônico nº 90042/2025, inclusive em fase de recurso, que culminou na Decisão de Recurso (7252012), na qual foi dada procedência pela inabilitação da empresa VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA.

13. Assim, encerrada aquela etapa e exaurida a sua respectiva fase recursal, não se pode retroceder para discutir méritos passados, de forma que não será conhecido o presente recurso, em atenção ao disposto no art. 165 da Lei 14.133, de 2021. No entanto, os argumentos apresentados serão analisados tendo em vista o direito de petição.

14. Considerando que os argumentos presentes nas razões dos recursos apresentadas pelas recorrentes são eminentemente técnicos, os quais recaem sobre o contido no Termo de Referência, a área técnica demandante emitiu a Nota Técnica nº 2/2026/CGDES/DITEC/SA/SE/CC/PR e Nota Técnica nº 3/2026/CGDES/DITEC/SA/SE/CC/PR (7286085/7288662), conforme transcrição abaixo:

Nota Técnica nº 2/2026/CGDES/DITEC/SA/SE/CC/PR

Assunto: Emissão de parecer quanto aos aspectos técnicos verificados nas razões de recurso (Doc 7284580) e nas contrarrazões (Doc 7284588) do Pregão nº 90042/2025, cujo objeto é a contratação de subscrição de solução de gestão estratégica de patrocínios institucionais.

Trata-se a presente Nota Técnica da análise das razões (Doc 7284580) apresentadas pela licitante VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA em face do aceite e habilitação da licitante SPONSORIUM BRASIL LTDA no âmbito do Pregão nº 90042/2025, a qual apresentou tempestivamente suas contrarrazões (Doc 7284588).

Os autos foram encaminhados para emissão de parecer técnico por meio do Despacho COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR (Doc 7284616), com a finalidade de subsidiar a decisão da autoridade pregoeira.

Razões de Recurso apresentadas pela VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA

Em seu relato introdutório acerca do cerne do recurso administrativo, a Recorrente, ao pugnar pela reconsideração da decisão que a declarou inabilitada tecnicamente, sustentou que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Magazine Luiza em seu favor comprova experiência técnica efetivamente adquirida, sendo a forma de remuneração decorrente dessa relação um ajuste de natureza privada, o qual não invalida nem descaracteriza a comprovação da referida experiência.

Em síntese, asseverou, nos fundamentos de sua manifestação, que a Decisão nº 2/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR (Doc 7252012) incorre em equívoco ao fundamentar a inabilitação da Recorrente no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - dispositivo que define serviço como *"qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração"* - , porquanto o que se busca aferir no certame é a capacidade técnica da Recorrente, e não a natureza da relação jurídica, nem tampouco a forma de remuneração, que lhe possibilitou adquirir tal capacidade.

Ressaltou que o atestado de capacidade técnica em comento demonstra a implementação de uma solução de complexidade compatível com aquela exigida no Edital, destacando, ainda, que a capacidade de uma empresa para executar determinado serviço não se mensura pelo valor por ela cobrado, mas, sim, por sua efetiva execução e pela expertise técnica demonstrada.

A ausência de remuneração, no caso concreto, decorre de estratégia comercial legítima adotada pela Recorrente, a qual optou por oferecer período de execução gratuito, prática comum e reconhecida no mercado de tecnologia, especialmente no segmento de Software as a Service (SaaS).

Ao final do recurso, assinalou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, a doutrina e os princípios gerais do Direito amparam a validade do atestado de capacidade técnica emitido pela Magazine Luiza, ainda que o serviço tenha sido prestado sem remuneração inicial, de modo que a exigência de contraprestação financeira para validação de atestado de capacidade técnica configura restrição indevida à competitividade e formalismo excessivo, incompatíveis com a finalidade da licitação.

Por fim, ao requerer a reforma da decisão que a inabilitou, a Recorrente apresentou, em forma de tabela, síntese dos argumentos por ela deduzidos, apontando os seguintes erros da decisão administrativa supracitada:

Confundir expertise técnica com contraprestação financeira;

Transpor definição de 'serviço' do CDC para o Direito Administrativo;

Violar a autonomia de vontade entre particulares (Verse e Magalu);

Apego a formalismo extremo que afasta a proposta mais vantajosa; e

Ignorar o entendimento atualizado da Corte de Contas (Acórdão 2432/2024).

Contrarrrazões apresentadas pela SPONSORIUM BRASIL LTDA

Preliminarmente, em suas considerações iniciais, a Recorrida sustentou que o recurso em exame não deve ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade e consequente preclusão, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Como fundamento de sua alegação, colacionou à manifestação mensagem emitida pelo pregoeiro, às 9h37 do dia 6/1/2026, pela qual foi concedido acréscimo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recorrer da decisão de inabilitação da Recorrente, proferida em 2/1/2026.

Nesse contexto, aduziu a Recorrida que a Recorrente permaneceu silente em relação à decisão que a inabilitou, razão pela qual a pregoeira, às 9h51 do dia 6/1/2026, convocou a Recorrida para a fase de negociação de valores, dando regular prosseguimento ao certame, em estrita observância aos ditames legais.

Diante desse cenário, destacou que a Recorrente não apresentou qualquer impugnação à proposta ou à habilitação da Recorrida, circunstância que, a seu ver, reforçaria o caráter extemporâneo e meramente protelatório de sua insurgência.

No que se refere à análise do mérito do recurso, após relatar o histórico de diligências promovidas pela Administração acerca da natureza das prestações de serviços consignadas nos atestados emitidos em favor da Recorrente, a Recorrida asseverou, em suas contrarrrazões, que a fundamentação da decisão administrativa não se restringiu à questão da remuneração, tendo abrangido, igualmente, a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços nos moldes exigidos pelo edital, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme expressamente citado pela pregoeira, a saber:

Acórdão 519/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler): "A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado" (grifos nossos)

Em relação à conceituação de *prestação de serviços* utilizada para fins de aferição dos atestados, a qual foi questionada pela Recorrente em seu recurso, sob o argumento de que teria sido indevidamente fundamentada no Código de Defesa do Consumidor - CDC, a Recorrida sustentou não haver qualquer inconsistência ou aplicação indevida desse diploma pela Administração.

Segundo consignado, a exigência de contraprestação financeira (retribuição) mostra-se igualmente compatível com o regime jurídico estabelecido no Código Civil, notadamente no art. 594, bem como com a doutrina contratualista contemporânea, a exemplo dos ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de Direito Civil, v. 4, p. 831).

No que concerne à compatibilidade das atividades descritas nos atestados apresentados pela Recorrente com as exigências editalícias, a Recorrida alegou que o edital requer experiência prévia em prestação de serviços, a ser comprovada por meio de contratos executados, requisito que não teria sido atendido.

Com efeito, sustentou que os atestados estariam fundamentados em acordos que se traduzem em promessas ou intenções de futuras contratações, consubstanciando relações jurídicas que não se enquadram como prestação de serviços propriamente dita. Destacou, por fim, inexistir interpretação restritiva das cláusulas editalícias por parte da Administração no caso vertente.

Por derradeiro, ao final de suas contrarrrazões, a Recorrida apresentou os seguintes pedidos, *in verbis*:

a) Preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, por manifesta preclusão, nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, tendo

em vista que a VERSE deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação de intenção de recurso contra sua inabilitação, na sessão pública de 06/01/2026;

b) No mérito, caso superada a preliminar, o TOTAL IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a Decisão nº 2/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR que declarou a inabilitação da VERSE INTELIGÊNCIA DE PATROCÍNIO LTDA, pelos fundamentos acima expostos;

c) O prosseguimento regular do certame, com a adjudicação do objeto à SPONSORIUM BRASIL LTDA, licitante regularmente habilitada e vencedora do certame, contra cuja habilitação não foi apresentada qualquer impugnação;

d) Não sendo esse o entendimento, requer seja o presente recurso submetido à análise da autoridade superior, devidamente instruído.

Análise do requisito de remuneração para configuração da prestação de serviços à luz da jurisprudência da Corte de Contas e da legislação de regência

Em relação à análise do mérito do recurso, verifica-se que a argumentação apresentada pela Recorrente fundamenta-se na alegação de equívoco da Administração ao amparar sua inabilitação no art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispositivo que define serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração*".

Sustenta, nesse sentido, que o objeto da aferição no âmbito da licitação é a capacidade técnica da Recorrente, e não a natureza da relação jurídica - e, por conseguinte, a existência de contraprestação financeira - que lhe possibilitou adquirir tal experiência.

A esse respeito, cumpre rememorar que os requisitos editalícios referentes à apresentação de atestados de capacidade técnica foram expressamente estabelecidos nos itens 10.32 e 10.32.1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

10.32. **Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação**, ou do item pertinente, por meio da apresentação de **certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

10.32.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a **contrato(s) executado(s) para o fornecimento de software de gestão estratégica de patrocínios institucionais** com as seguintes características mínimas, que se configuram nas parcelas de maior relevância do objeto:

(grifos ausentes no original)

À oportunidade, cabe rememorar que foi previamente consignado por esta Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, no item 6.6 da Nota Técnica 1 (Doc 7250430), que não pode ser considerada regular, para fins de comprovação de aptidão para a execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, a cessão ou acordo de uso gratuito de software destinado à realização de prova de conceito ou à utilização meramente experimental.

Isso porque tais instrumentos não geram obrigações recíprocas típicas da disponibilização de solução tecnológica em ambiente produtivo, a exemplo do cumprimento de níveis de serviço relativos à sustentação, à evolução de parametrização e ao suporte técnico do software. Nessa medida, não se configuram como operação de prestação de serviços com características equivalentes às do objeto licitatório em apreço, sob essa perspectiva técnica.

Em sua defesa, a Recorrente assinalou que a definição de serviço supracitada, constante do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tem por escopo a proteção do consumidor nas relações de consumo, não se mostrando aplicável ao Direito Administrativo para fins de qualificação técnica. Destacou, ademais, que, no contexto da emissão do atestado de capacidade técnica pelo Magazine Luiza, por se tratar de relação contratual de natureza privada, deve prevalecer o princípio da intervenção mínima do Estado, nos termos do art. 421 do Código Civil.

Por seu turno, a Recorrida contrapôs que a Recorrente deixou de considerar que a definição de serviço prevista no próprio Código Civil é convergente com o conceito adotado pelo CDC, conforme disposto no art. 594 daquele diploma legal, a saber: "*Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante **retribuição***". (grifado pela Recorrida)

Nesse mesmo sentido, destacou, ainda, que a doutrina contratualista perfilha esse entendimento, apresentando as seguintes citações:

"É o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a prestar certos serviços a uma outra, mediante remuneração" (BEVILÁQUA, Clóvis, cf. Direito das Obrigações, p. 449)

"Buscando inspiração no comando do art. 594 da Codificação de 2002, a prestação de serviços (ou Dientvertrag, como preferem os alemães) pode ser percebida como o negócio jurídico pelo qual uma das partes, **mediante remuneração (normalmente em dinheiro)**, se vale de toda espécie de serviço ou

trabalho lícito e possível, material ou imaterial, da outra parte, sem afetar a dignidade humana desta e sem subordinação jurídica" (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil, Vol. 4. P. 831). (grifado pela Recorrida)

Ante o exposto, considerando que a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão 519/2025 TCU-Plenário, estabelece que *"a comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado"*, tem-se por corroborado o entendimento acerca dos requisitos estabelecidos nos itens 10.32 e 10.32.1 do Termo de Referência, especialmente no que se refere à necessidade de existência de contraprestação financeira - ou outra forma de retribuição - para caracterização da prestação de serviços.

Dessa forma, esta EPC manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Recorrente, no que concerne às alegações de erro na decisão administrativa quanto à suposta confusão entre expertise técnica e contraprestação financeira, bem como à alegada indevida transposição da definição de "serviço" do CDC para o âmbito do Direito Administrativo.

Análise da alegada violação da autonomia de vontade entre particulares (Verse e Magalu)

Ainda de forma relacionada ao requisito de remuneração tratado no item 5 anterior, a Recorrente sustentou que empresas privadas, como VERSE e Magazine Luiza, detêm liberdade para pactuar suas relações contratuais da forma que melhor lhes aprouver, inclusive quanto à definição da remuneração.

Defendeu, nessa linha, que a Administração não poderia imiscuir-se nessa esfera de autonomia privada para invalidar a experiência técnica efetivamente adquirida e comprovada a partir dessa relação, à luz do disposto no art. 421 do Código Civil.

Em contraposição, a Recorrida assinalou, em suas contrarrazões, que a *"A VERSE tem plena liberdade para firmar POCs gratuitas, acordos experimentais sem remuneração e testar seu produto no mercado. Contudo, não pode pretender que tais experiências sejam equiparadas à efetiva prestação de serviços, nos moldes exigidos pelo Termo de Referência, para fins de comprovação de capacidade técnica"*.

Quanto à alegação em exame, entende-se assistir razão à Recorrida, à luz de toda a argumentação já desenvolvida no item 5 antecedente.

A jurisprudência da Corte de Contas invocada no caso em tela (Acórdão 519/2025 TCU-Plenário) é cristalina ao estabelecer que *"a comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal (...)"*.

Nessa perspectiva, entende-se que a diligência realizada para fins de apresentação, pela Recorrente, de cópias de contratos e de notas fiscais relativas aos atestados emitidos pelo Banco Regional de Brasília e Magazine Luiza não se mostra descabida nem atentatória à autonomia de vontade entre particulares, uma vez que foi promovida em estrita aderência à jurisprudência aplicável da Corte de Contas.

Isso posto, esta EPC manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Recorrente, no que se refere à alegação de violação da autonomia de vontade entre particulares.

Análise do alegado formalismo extremo e da desconsideração do entendimento atualizado da Corte de Contas (Acórdão 2432/2024)

Quanto à alegação da Recorrente acerca da suposta desconsideração, pela Administração, do entendimento mais recente da Corte de Contas, observa-se que, em seu recurso, foi invocada a admissibilidade da comprovação de disponibilidade de recursos por meio de contrato de comodato (empréstimo gratuito).

Segundo sustentado, tal entendimento reforçaria, por analogia, a tese de que a gratuidade de determinada relação jurídica não a desqualificaria para fins de comprovação de capacidade técnica em licitações, com fundamento no Acórdão 2432/2024 TCU-Plenário.

Entretanto, da análise do referido julgado, constata-se se tratar de jurisprudência inespecífica ao caso, porquanto versa sobre representação sobre supostas irregularidades em pregão cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de fretamento de ônibus e locação de van executiva e transporte municipal.

Dessa forma, a analogia suscitada pela Recorrente revela-se imprópria, tendo em vista que o instituto do comodato consiste em empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, nos termos do art. 579 do Código Civil, não se caracterizando como qualquer espécie de prestação de serviço apta a ensejar a aferição de capacidade técnica no contexto de procedimentos licitatórios.

Por fim, acerca do alegado formalismo extremo decorrente de interpretação restritiva e descontextualizada do Código de Defesa do Consumidor, impende consignar - conforme já exposto nos itens 5 e 6 antecedentes - que a interpretação adotada pela Administração não se mostra restritiva em relação às cláusulas editalícias. Com efeito, o requisito exigido para a caracterização da prestação de serviços - consistente na existência de remuneração, contraprestação financeira ou outra forma de retribuição -

encontra respaldo simultâneo nos ramos do Direito Civil e do Direito do Consumidor, na jurisprudência mais recente do TCU e na doutrina contratualista.

Destarte, esta EPC manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Recorrente, no que concerne às alegações de formalismo excessivo e de desconsideração do entendimento atualizado da Corte de Contas.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta EPC manifesta-se pela PROCEDÊNCIA das contrarrazões apresentadas pela Recorrida quanto à alegação de preclusão administrativa do direito de interposição de recurso por parte da Recorrente.

Sem prejuízo disso, quanto ao exame de mérito, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela Recorrente em seu recurso, à vista dos fundamentos analisados e apresentados na presente Nota Técnica.

Nota Técnica nº 3/2026/CGDES/DITEC/SA/SE/CC/PR

Assunto: **Emissão de parecer acerca dos aspectos técnicos examinados nas razões de recurso (Doc 7284572) e nas contrarrazões (Doc 7284586) relativas ao Pregão nº 90042/2025, cujo objeto consiste na contratação de subscrição de solução de gestão estratégica de patrocínios institucionais.**

Trata a presente Nota Técnica da análise das razões de recurso (Doc 7284572) apresentadas pela licitante SYDLE SISTEMAS LTDA em face do aceite e da habilitação da licitante SPONSORIUM BRASIL LTDA, no âmbito do Pregão nº 90042/2025, a qual apresentou tempestivamente suas contrarrazões (Doc 7284586).

Os autos foram encaminhados para emissão de parecer técnico por meio do Despacho COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR (Doc 7284616), com a finalidade de subsidiar a decisão da autoridade pregoeira.

Razões de Recurso apresentadas pela SYDLE SISTEMAS LTDA

Em seu relato introdutório, a Recorrente manifestou surpresa e irrisignação diante da dispensa da Recorrida da realização de Prova de Conceito (PoC), etapa que, em seu entendimento, seria obrigatória e de caráter eliminatório, prevista no Edital com a finalidade de verificar a aderência da solução ofertada aos requisitos técnicos estabelecidos.

Nesse sentido, sustentou que a referida conduta administrativa afrontaria as regras dispostas no próprio Edital, notadamente no item 7.12.1, bem como no Termo de Referência, item 10.33, os quais, segundo alega, impõem a obrigatoriedade da avaliação prática à licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar - ou às subsequentes, quando convocadas - , sem prever exceções para soluções que tenham participado da fase interna de estudos.

Assim, a Recorrente alega que a dispensa da realização da PoC, além de violar a legalidade estrita, teria impedido que os demais licitantes - inclusive ela própria - exercessem o seu direito de fiscalização e de contraditório, na medida em que deixou de possibilitar a verificação de que a solução ofertada pela SPONSORIUM BRASIL LTDA atenderia, de forma efetiva e no momento presente, a todas as exigências funcionais e técnicas estabelecidas nos Anexos VI, VII e VIII do Termo de Referência.

Em sua fundamentação jurídica, especialmente no que se refere à alegada **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da obrigatoriedade da prova de conceito**, a Recorrente aduz que a mencionada dispensa da realização da PoC por parte da Recorrida estaria em desacordo com as regras objetivas e cogentes previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2025, notadamente aquelas constantes do item 7.12.1, o qual dispõe, de forma imperativa e sem ressalvas, que *"o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar DEVERÁ passar por uma avaliação prática (prova de conceito), na forma do Item 10.33 do Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta"*.

Destarte, no entendimento da Recorrente, a dispensa da realização da PoC violaria frontalmente o disposto no item 7.12.1 do Edital e no item 10.33 do Termo de Referência, configurando vício capaz de macular a habilitação da Recorrida.

Por outro lado, no que concerne às alegações de **afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e do contraditório**, supostamente decorrentes da dispensa de realização da PoC em comento, a Recorrente apresentou, em síntese, os seguintes apontamentos:

Não acesso oportuno pela Recorrente ao relatório da PoC, o qual sequer teria integrado os autos do processo licitatório em tempo hábil para viabilizar sua impugnação, circunstância que, segundo sustenta, configuraria flagrante cerceamento de defesa, em afronta ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, e do art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.784/1999;

Transformação do processo de aceitação da solução SPONSORIUM/Performind em "caixa preta", baseada em avaliações pretéritas e unilaterais ocorridas na fase interna, longe dos olhos dos competidores;

Concessão de privilégio injustificado em favor de uma competidora, que se viu livre do ônus, do risco e do escrutínio inerentes à demonstração prática de sua solução; e

Configuração de vantagem competitiva indevida à Recorrida, isentando-a da necessidade de preparar ambiente, configurar cenários de teste e demonstrar funcionalidades específicas estabelecidas aos concorrentes nos Anexos VI e VII do Termo de Referência.

Dessa forma, conclui suas razões sustentando que a não realização da PoC pela empresa classificada, em desrespeito aos termos do edital, torna nulo o ato de julgamento de sua proposta técnica, impondo-se, assim, a necessária exclusão da proposta por inabilitação técnica, com a consequente reclassificação das demais licitantes, em estrito observância à legalidade, à isonomia e ao interesse público.

Por derradeiro, ao final de suas contrarrazões, a Recorrente apresentou os seguintes pedidos, *in verbis*:

- a) Que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, por estarem plenamente atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade e ao cabimento;
- b) Que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.8 do Edital, abstendo-se a Administração de praticar quaisquer atos de adjudicação ou homologação do certame até a decisão final desta impugnação;
- c) Que, no mérito, seja dado total provimento ao presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que dispensou a licitante SPONSORIUM BRASIL LTDA. da realização da Prova de Conceito, reconhecendo-se a obrigatoriedade de tal etapa nos termos do item 7.12.1 do Edital e 10.33 do Termo de Referência;
- d) Que, em consequência do provimento, seja determinado à licitante SPONSORIUM BRASIL LTDA. que se submeta à Prova de Conceito (PoC) conforme as regras e prazos do Edital, sob pena de desclassificação, garantindo-se à Recorrente e aos demais licitantes o direito de acompanhar a sessão na qualidade de observadores, conforme item 10.33.6 do TR;

ou, alternativamente, caso a licitante se recuse ou não seja capaz de realizar a prova, que seja imediatamente desclassificada, convocando-se as licitantes remanescentes na ordem de classificação;

- e) Que a Recorrente seja notificada de todos os atos subsequentes relativos ao processamento e julgamento deste recurso.

Contrarrazões apresentadas pela SPONSORIUM BRASIL LTDA

A Recorrida assinalou, em seu relato introdutório nas contrarrazões, particularmente no que se refere à irresignação da Recorrente quanto à dispensa da realização de prova de conceito da solução de referência, que as provas de conceito realizadas na fase interna atenderam plenamente à finalidade de aferir a viabilidade das soluções analisadas, tornando desnecessária a sua repetição quando inexistente ganho informacional adicional.

Nesse contexto, sustentou que a rediscussão do tema no âmbito do mesmo procedimento licitatório, à míngua de fatos novos, configuraria violação ao instituto da preclusão administrativa e à segurança jurídica.

A propósito, a Recorrida destacou, ainda, em suas contrarrazões, que as definições dos modelos de software adotados como referência para a contratação tiveram por fundamento aferições realizadas na etapa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, circunstância que foi amplamente divulgada a todos os licitantes, conforme as disposições dos itens 4.22 e 4.23 do Termo de Referência.

Nesse sentido, considerando que o edital publicizou expressamente a identificação dos modelos de software de referência para o certame, a Recorrida asseverou que eventual irresignação da Recorrente quanto a esse aspecto deveria ter sido formalizada por meio de impugnação tempestiva ao instrumento convocatório, o que não ocorreu. Assim, sustentou que se operou a preclusão consumativa quanto à possibilidade de alteração das regras editalícias, notadamente no que se refere à realização de nova PoC por parte da licitante fornecedora da solução de referência.

Alegou, ainda, **inexistir ofensa à isonomia e à competitividade**, uma vez que o único critério avaliado para a seleção da vencedora do certame foi o preço ofertado. Aduziu que, independentemente de corresponder ou não à solução de referência que embasou o ETP, seria vencedora do pregão a licitante que apresentasse o menor preço e que atendesse plenamente ao objetivo da contratação.

Ademais, assinalou que a repetição de PoC já realizada seria desnecessária, onerosa e desprovida de finalidade, porquanto apenas atos que violem expressamente o edital, a legislação aplicável ou que ocasionem prejuízo às licitantes comportariam anulação — o que, segundo sustenta, não se verifica no caso concreto, uma vez que a decisão adotada encontra-se amplamente fundamentada, alinhada ao interesse público e devidamente registrada ao longo do processo.

Por fim, ao término de suas contrarrazões, a Recorrida requereu que seja NEGADO INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa SYDLE SISTEMAS LTDA, com a consequente manutenção integral da decisão que a habilitou no Pregão Eletrônico nº 90042/2025.

Análise das alegações de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da obrigatoriedade da prova de conceito

Quanto à alegação da Recorrente de que a dispensa da realização da PoC por parte da Recorrida afastar-se-ia das regras objetivas previstas no item 7.12.1 do edital - o qual disporia, de forma imperativa e sem ressalvas, que *"o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar DEVERÁ passar por uma avaliação prática (prova de conceito), na forma do Item 10.33 do Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta"* - , verifica-se que tal entendimento decorre de leitura parcial e de consequente interpretação equivocada das disposições constantes do edital e de seus anexos, por parte da Recorrente.

Com efeito, a leitura sistemática do instrumento convocatório revela que o item 7.12.5 do edital esclarece expressamente que *"(...) Seguir-se-á com a realização da prova de conceito e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência"* .

Conforme bem pontuado pela Recorrida em suas contrarrazões, as especificações do Termo de Referência pertinentes à matéria em exame encontram-se delineadas nos itens 4.22, 4.23 e 10.33, os quais disciplinam, de forma integrada, as condições e os parâmetros para a realização da PoC, nos seguintes termos:

Modelos de software de referência

4.22 A presente contratação possui como **soluções de referência para atendimento ao objeto** os softwares Performind e Aros, **cujas viabilidades técnicas foram aferidas em provas de conceito na etapa de Estudo Técnico Preliminar.**

4.23 **Outras soluções** equivalentes, similares ou de melhor qualidade poderão ser apresentadas pelos licitantes interessados, **sendo que a eventual habilitação técnica será objeto de avaliação por meio de prova de conceito, nos termos do item 10.33.**

(...)

Prova de Conceito

10.33. A prova de conceito será realizada observando os seguintes procedimentos:

10.33.1 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor e a regularidade da documentação de habilitação, **o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, que não seja fornecedor ou revendedor das soluções de referência indicadas no item 4.22,** deverá passar por uma avaliação prática (prova de conceito), no prazo de 5 (dias) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente à convocação realizada pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação, em local, dia e horário de início da apresentação definidos na convocação

(grifos ausentes no original)

Dessa forma, e em sentido diverso do que sustenta a Recorrente, a não exigência da realização de PoC para as soluções tecnológicas consideradas de referência no âmbito do certame encontra-se expressamente ressalvada no item 10.33.1 do Termo de Referência, acima transcrito, tendo sido devidamente observada e aplicada nos procedimentos licitatórios até então realizados, em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso posto, esta Equipe de Planejamento da Contratação - EPC manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Recorrente no que tange à alegada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à obrigatoriedade da realização da Prova de Conceito.

Análise das alegações de não acesso oportuno pela Recorrente ao relatório da PoC

No que concerne à alegação de não acesso oportuno, pela Recorrente, ao relatório da PoC - o qual, segundo sustenta, não teria integrado os autos do processo licitatório em tempo hábil a permitir sua impugnação, caracterizando cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, e do art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.784/1999 - , impende destacar, de plano, que a Administração não obsteu o acesso dos licitantes a qualquer informação constante ou relacionada ao presente procedimento licitatório.

A esse respeito, registre-se que a Recorrente subscreveu o recurso ora analisado em **14/1/2026**. Não obstante, desde **14/11/2025**, por ocasião da primeira publicação do edital, já constava divulgado no item 9.5.4 do Estudo Técnico Preliminar - anexo do edital - o número SEI do Relatório da PoC em comento (SEI nº 6864511). Tal circunstância afasta a alegação de que o referido relatório não teria integrado os autos do processo licitatório em tempo hábil a viabilizar eventual impugnação.

Ademais, importa destacar que todas as solicitações formuladas pelas licitantes para vistas aos relatórios das PoCs no âmbito do processo 00170.001499/2025-87 foram devidamente atendidas pela Administração, em estrita observância ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999. Assim, considerando não haver registros, nos autos, de requerimento de vistas formulado pela Recorrente, verifica-se que o alegado não acesso oportuno ao Relatório da PoC decorreu exclusivamente de sua própria inércia em exercer o direito que lhe é assegurado na condição de administrada, nos termos do mencionado diploma legal.

Ante o exposto, inexistindo qualquer indício de cerceamento de defesa ou de violação ao contraditório e à ampla defesa nos atos praticados pela Administração no certame em apreço, esta EPC manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Recorrente quanto às alegações em epígrafe.

Análise das alegações de transformação do processo de aceitação da solução SPONSORIUM/Performind em uma "caixa preta"

No que se refere às alegações de *"transformação do processo de aceitação da solução SPONSORIUM/Performind em uma 'caixa preta', baseada em avaliações pretéritas e unilaterais ocorridas na fase interna, longe dos olhos dos competidores"*, observa-se, conforme já abordado no item 6 antecedente, que tal percepção encontra-se diretamente vinculada à inércia da Recorrente no exercício de seu direito de solicitar vistas aos autos do processo.

Com efeito, caso a Recorrente tivesse requerido, ao longo dos últimos dois meses, vistas ao Relatório da PoC em questão e de seus correspondentes anexos - assim como foi procedido por outro licitante - teria facilmente constatado, conforme disposto no item 10.33.2.1 do Termo de Referência, que a PoC prevista para a fase externa do pregão possui **escopo reduzido** em relação àquela realizada na fase interna, destinada à identificação das soluções de referência, uma vez que os requisitos funcionais e informacionais daquela foram extraídos desta.

Diante disso, considerando que o procedimento de aceitação da solução SPONSORIUM/Performind observou integralmente as disposições editalícias, bem como que foram franqueadas vistas ao inteiro teor do processo nº 00170.001499/2025-87 a todos os licitantes interessados, conclui-se não subsistirem as alegações formuladas. Assim, esta EPC manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Recorrente quanto ao pontos ora examinados.

Análise da alegação de ocorrência de privilégio injustificado em favor de uma competidora, que se viu livre do ônus, do risco e do escrutínio inerentes à demonstração prática de sua solução

Quanto à alegação em epígrafe, cumpre assinalar, em sentido diverso do sustentado pela Recorrente, que o Registro de Evidências (Anexo IV do Relatório da Poc) referente à demonstração prática da solução apresentada pela Recorrida - a qual resultou em sua identificação como solução de referência na etapa de elaboração do ETP - permaneceu à disposição das licitantes para vistas e escrutínio desde a primeira publicação do edital, em **14/11/2025**, conforme já consignado no item 6 desta Nota Técnica.

Ademais, impende destacar que a Recorrida arcou, oportunamente, com o ônus da realização da demonstração prática de sua solução, não subsistindo quaisquer privilégios em seu favor. Isso porque, conforme por ela sustentado, o único critério avaliado para a seleção da vencedora do certame foi o preço ofertado, sendo certo que, independentemente de se tratar ou não da solução de referência que embasou o ETP, venceria o pregão a licitante que apresentasse o menor preço e atendesse plenamente ao objetivo da contratação.

Ante o exposto, esta EPC manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Recorrente quanto às alegações em epígrafe.

Análise da alegação de ocorrência de vantagem competitiva indevida à Recorrida

A respeito da alegação de suposta *"ocorrência de vantagem competitiva indevida à Recorrida, isentando-a da necessidade de preparar ambiente, configurar cenários de teste e demonstrar funcionalidades específicas estabelecidas aos concorrentes nos Anexos VI e VII do Termo de Referência"*, verifica-se, conforme já explicitado nos itens antecedentes, que, caso a Recorrente tivesse exercido seu direito de vistas aos autos, teria constatado que a Recorrida, para ser identificada como solução de referência, realizou a preparação de ambiente, a configuração de cenários de testes e a demonstração de funcionalidades específicas, em escopo funcional e informacional inclusive mais amplo do que aquele previsto nos Anexos VI e VII do Termo de Referência.

Dessa forma, cumpre reiterar que a identificação, pela Administração, de modelos de software de referência não consubstancia, por si só, vantagem competitiva no âmbito do presente pregão, uma vez que a condição de habilitação da Recorrida decorreu da apresentação do menor preço ofertado, aliado à comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Ademais, sobreleva registrar que a licitante VERSE INTELIGÊNCIA DE PATROCÍNIO LTDA figurava como fornecedora de um dos modelos de software de referência e, ainda assim, foi inabilitada no certame, circunstância que fragiliza sobremaneira a tese de suposta vantagem competitiva indevida decorrente das regras editalícias.

Registre-se, ainda, que os atos preparatórios do certame pautaram-se, de forma contínua, pela busca da economicidade e da ampla competitividade, tendo resultado, na habilitação ora analisada, em economia projetada de 67% em relação ao orçamento estimado para a contratação.

Isso posto, esta EPC manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Recorrente quanto à alegada ocorrência de vantagem competitiva indevida à Recorrida.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, insta assinalar que a não exigência da apresentação de PoC para os modelos de software considerados de referência no edital do presente certame fundamenta-se na aplicação conjugada dos princípios da eficiência, da celeridade e da razoabilidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Tal entendimento decorre da desnecessidade de promoção de nova instrução com vistas à obtenção de dados, provas ou deliberações já constantes dos autos, uma vez que os juízos acerca da

qualificação e da viabilidade técnica das soluções de referência foram previamente emitidos por esta EPC nos autos, tendo os registros dos respectivos relatórios sido identificados e devidamente divulgados a todos os licitantes na documentação anexa ao edital.

Destarte, quanto ao exame de mérito, esta EPC manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela Recorrente em seu recurso administrativo, à vista dos fundamentos analisados e apresentados na presente Nota Técnica.

15. Sobre o recurso apresentado pela empresa VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA, além do exposto na Nota Técnica nº 3/2026/CGDES/DITEC/SA/SE/CC/PR, insta salientar, que o período de utilização do software AROS pela Magazine Luiza iniciou-se em 01 de outubro de 2025 e será finalizado apenas em 31 de março de 2026. Considerando que a referida licitação teve sua abertura em 15 de dezembro de 2025, destaca-se tratar de um atestado parcial, não aceito conforme item 10.8, Anexo VII-A, da IN n.º SEGES/MP n.º 05/2017.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Da Conclusão

16. Em razão dos fatos registrados no recurso, NÃO CONHEÇO o recurso interposto pela empresa VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA, por se tratar de matéria já avaliada na primeira sessão do Pregão Eletrônico n.º 90042/2025, que culminou na Decisão de Recurso (7252012), na qual foi dada procedência pela inabilitação da empresa VERSE INTELIGENCIA DE PATROCINIO LTDA. Contudo, o mérito foi reanalisado pela área técnica, sendo os argumentos julgados como IMPROCEDENTES, com base no parecer técnico da área técnica demandante (7286085), mantendo a HABILITAÇÃO da licitante SPONSORIUM BRASIL LTDA.

17. Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela SYDLE SISTEMAS LTDA, por ser tempestivo e estar no molde legal para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no parecer técnico da área técnica demandante (7288662), mantendo a HABILITAÇÃO da licitante SPONSORIUM BRASIL LTDA.

18. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.gov.br/compras.

FÁBIO FERNAL
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernal, Pregoeiro(a)**, em 22/01/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7295350** e o código CRC **E56F42C0** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0